



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117668-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados LUCIO MARIZ RAMOS COMÉRCIO DE CHOCOLATES e LUCIO MARIZ RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA PATRIMONIAL VIA SERPJUD. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu a realização de pesquisa patrimonial via SREI. Exequente recorre alegando que o sistema está regularmente disponível e que a negativa inviabiliza a localização de bens dos executados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade e necessidade de realização de pesquisa patrimonial por meio do SREI.

III. Razões de Decidir

3. Pesquisa por imóveis via SREI que pode ser realizada diretamente pela parte interessada via RI DIGITAL, sendo desnecessária a atuação do Judiciário.

4. O acesso aos dados e registros dos órgãos públicos e serventias extrajudiciais é direito constitucionalmente protegido, não sendo admissível que o Poder Judiciário se substitua ao jurisdicionado naquilo que este pode obter de forma autônoma.

5. Não se tratando de informação sigilosa, desnecessária a atuação do Poder Judiciário, cabendo à própria parte diligenciar perante os órgãos públicos competentes.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Informações constantes do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) podem ser obtidas diretamente pelo interessado por intermédio do RI DIGITAL. 2. Não cabe ao Judiciário substituir-se às partes quando o ato pode ser realizado autonomamente pelo jurisdicionado.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, XXXIII

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2334274-43.2024.8.26.0000.

VOTO nº 33504

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A* contra a r. decisão a fls. 432/433 da

origem (integrada a fls. 478/480), que, em cumprimento de sentença movido contra *LUCIO MARIZ RAMOS E OUTRO*, indeferiu a realização de pesquisa patrimonial via SREI.

Irresignada, recorre a exequente aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"ao magistrado, enquanto sujeito imparcial do processo, também incumbe o dever de cooperação para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, tal como dispõe o art. 6º do CPC"*; **(B)** *"Transportando o princípio para o caso em análise, tem-se que o juízo indeferiu medida para efetivação a execução, qual seja: Realização da pesquisa SREI"*; **(C)** *"O sistema Arisp, que foi diligenciado pelo Embargante e que localizou os dois imóveis penhorados, tem limitação apenas para o Estado de São Paulo"*; **(D)** *"Com o fim de provar que aquele não é o único imóvel do Agravado, é necessário a diligência em grande abrangência pelo território nacional"*; **(E)** *"A ferramenta SREI atinga grande parte do território brasileiro, pois a ideia inovadora e tecnológica é que daqui a poucos anos, apenas com um click, seja possível verificar imóveis em todo o território nacional"*; **(F)** *"Muito embora esse seja o mundo ideal, ainda não é possível pesquisar com um click todo o território do Brasil, mas o sistema SREI já abarca uma grande quantidade de Estados e Municípios do Brasil"*; e **(G)** *"é verdade que qualquer credor poderia diligenciar todos os estados e municípios brasileiros em busca de imóveis em nome dos devedores, mas seria demasiadamente burocrático, moroso e excessivamente custoso em termos financeiro, o que vai em desentendimento com a prestação da tutela jurisdicional"*.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade e necessidade de realização de pesquisa patrimonial por meio do SERPJUD.

Pois bem.

Quanto à pesquisa por imóveis da parte executada via ONR ou SERPJUD, verifica-se que dita busca utiliza as informações constantes do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), cuja base de dados pode ser acessada pelo próprio interessado por intermédio do RI DIGITAL (nova denominação do SERVIÇO DE ATENDIMENTO ELETRÔNICO COMPARTILHADO – SAEC), na página <https://registradores.onr.org.br>, dispensando-se a intervenção do Judiciário.

Destaque-se que o acesso aos dados e registros dos órgãos públicos e serventias extrajudiciais é direito constitucionalmente protegido, não sendo admissível que o Poder Judiciário se substitua ao jurisdicionado naquilo que este pode obter de forma autônoma, sob pena de indevido dispêndio com atos que podem ser praticados diretamente pela parte interessada.

Nesse sentido, veja-se o teor expresso da Constituição Federal (grifo nosso):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Nesse sentido, veja-se precedente desta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a reiteração de pesquisa via SISBAJUD, bem como a realização de pesquisas via ONR, SERPJUD, CNIB, INFOSEG, SNIPER. Inconformismo da exequente. Com parcial razão. 1) CNIB. Tema suspenso por IRDR e posteriormente por afetação do Tema Repetitivo nº 1.137 do STJ. 2) SISBAJUD. Reiteração da pesquisa em prazo inferior a um ano que se mostra inadmissível. 3) INFOSEG. Sistema que permite integração nacional de informações relativas à segurança pública e outros dados relevantes à satisfação do débito exequendo. Acesso que requer intervenção do Poder Judiciário. 4) SNIPER. Ferramenta disponibilizada pelo CNJ que integra diversas bases de dados. Possibilidade de utilização independentemente de outras pesquisas. 5) **ONR e SERPJUD. Pesquisa que pode ser realizada diretamente pela parte interessada via RI DIGITAL, sendo desnecessária a atuação do Judiciário.** Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334274-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024, grifo nosso)*

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)